



Parecer nº 50/ 2020/ CTAP

Referente ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 116/ 2020 – que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

Autor do PLC nº 116/ 2020: **Mesa Diretora**

Autora do Substitutivo Integral nº 2: **Deputada Janaina Riva**

Relator: Deputado

Carlos Avallone

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 116/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/02/2020. Após, foi requerido a dispensa de pautas, nos termos do art. 134 do Regimento Interno. Em seguida, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão em 19/02/2020. Posteriormente, na reunião desta Comissão realizada em 03/03/2020 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1 de autoria da Mesa Diretora. Em reunião da Comissão, realizada também em 03/03/2020, obteve parecer favorável. Após, durante a Sessão Plenária realizada em 04/03/2020, foram concedidas duplas vistas, respectivamente, aos Deputados: Xuxu Dal Molin e Lúdio Cabral. As quais foram devolvidas em 09/03/2020. Posteriormente, o PL nº 116/ 2020 nos termos do Substitutivo Integral nº 1 foi aprovado em 1ª votação na Sessão Plenária realizada em 07/04/2020. Na mesma data foi aposto o Substitutivo Integral nº 2 pela Deputada Janaina Riva. Posteriormente, o referido Substitutivo foi remetido a esta Comissão em 07/04/2020 para emitir parecer.

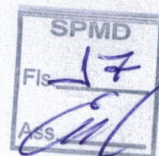
Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 116/ 2020 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“Dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º da Constituição assegura no inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A previsão desses institutos está umbilicalmente ligada à necessidade de resguardar a segurança jurídica em face da sucessão de leis no tempo, assegurando estabilidade aos direitos subjetivos e permitindo aos sujeitos de direito conhecer previamente quais as consequências de seus atos. A ideia central é que a lei ingresse no ordenamento jurídico produzindo efeitos prospectivos. Visando garantir que ninguém seja prejudicado com a interpretação equivocada do presente projeto de lei, apresento este



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



Substitutivo Integral, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação”.

A iniciativa é formada por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica alterado o Artigo 12, da Lei 7.860 de 19 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12 Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pelos vencimentos/proventos do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo de carreira, classe e nível em que se encontram posicionados, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para qual foi nomeado.

§ 1º O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo em comissão, e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou proventos;

§ 2º Não se aplicará o dispositivo elucidado no § 1º as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei;

§ 3º As parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei e devidamente comprovado a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas ao cargo de carreira, esta comporá a base de cálculo do benefício previdenciário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social.

Conforme a justificativa da autora, a iniciativa visa resguardar a segurança jurídica em face à sucessão de leis no tempo, assegurando a estabilidade aos direitos subjetivos, bem como produzir efeitos prospectivos e evitar uma interpretação equivocada da lei.

O Projeto de Lei em tela é formado por dois artigos. O art. 1º estabelece a alteração do Artigo 12, da Lei 7.860 de 19 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12 Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pelos vencimentos/proventos do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo de carreira, classe e nível em que se encontram posicionados, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para qual foi nomeado.

§ 1º O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo em comissão, e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou proventos;

§ 2º Não se aplicará o dispositivo elucidado no § 1º as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei;

§ 3º As parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei e devidamente comprovado a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas ao cargo de carreira, esta comporá a base de cálculo do benefício previdenciário".

Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

Por oportuno, a Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002 "Dispõe sobre a Reforma Administrativa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, implantando nova Estrutura Organizacional, instituindo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e dando providências correlatas".

Com o intuito de aprimorar a análise, elabora-se o Quadro-1 a seguir, onde se permite fazer um comparativo entre dispositivo da Lei 7.860/2002, cujo artigo 12 é objeto de alteração do Projeto de Lei nº 116/2020 e notadamente do Substitutivo Integral nº 2 em tela. Observa-se como principal mudança, a vedação de incorporação de remuneração do cargo comissionado aos proventos do cargo de carreiras dos servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.



Quadro-1 – Comparativo entre dispositivo da Lei 7.7860/2002 e o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 116/2020

Art. 12 da Lei nº 7.860/2002	Nova redação proposta ao art. 12 pelo Projeto de Lei nº 116/2020
<p>Art. 12 O servidor público efetivo ou estável da Assembléia Legislativa que tiver exercido ou venha a exercer, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo, de Direção, Coordenação e Gerência, constantes do Anexo III desta lei, fará jus à remuneração do cargo de comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.</p> <p>§ 1º Se a permanência no cargo de maior valor for inferior a dois anos, computar-se-á para efeito de incorporação a remuneração do cargo imediatamente inferior ao maior cargo remunerado, dentre os exercidos pelo servidor.</p> <p>§ 2º Aquele que, no ato da incorporação, ainda exercer cargo de provimento em Comissão poderá, mediante requerimento, optar pela remuneração incorporada sem prejuízo de sua situação funcional.</p>	<p>O art. 1º estabelece a alteração do Artigo 12, da Lei 7.860 de 19 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 12 Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pelos vencimentos/proventos do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo de carreira, classe e nível em que se encontram posicionados, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para qual foi nomeado.</p> <p>§ 1º O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo em comissão, e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou proventos;</p> <p>§ 2º Não se aplicará o dispositivo elucidado no § 1º as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei;</p> <p>§ 3º As parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei e devidamente comprovado a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas ao cargo de carreira, esta comporá a base de cálculo do benefício previdenciário".</p>

Fonte: Lei nº 7.860/2002 e Projeto de Lei nº 116/2020.

Conforme descrito acima, outra alteração proposta no art. 12 da Lei nº 7.860/2002 refere-se a faculdade de o servidor de carreira poder optar pelo salário do cargo comissionado ou do vencimento/proventos do cargo de carreira, classe e nível, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Nesse sentido, o § 1º do art. 12 da proposta proíbe expressamente a incorporação do acréscimo de 50% correspondente ao exercício do cargo comissionado, quando houver a exoneração do servidor do referido cargo, independentemente do tempo de efetivo exercício do cargo comissionado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



Já o § 2º assegura o direito dos servidores efetivos de carreira às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao efetivo exercício de cargos de confiança ou em comissão efetivadas até a vigência desta Lei.

Dessa forma, a proibição de incorporação de gratificação dos cargos de confiança ou em comissão aos proventos dos servidores de carreira no exercício do cargo só valerão, após a entrada em vigor da pretensa Lei.

Nesse sentido, o § 2º do art. 12 desta iniciativa, ratifica o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, ou seja, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por sua vez, outra alteração proposta ao art. 12 da Lei nº 7.860/2002 refere-se à inclusão do § 3º, ou seja, estabelece que valores incorporados em virtude do exercício de cargos em confiança ou em comissão até a data de vigência desta Lei, devidamente comprovados a incidência de contribuição previdenciária, comporão a base de cálculo do benefício previdenciário.

Dessa forma, os valores incorporados aos proventos de servidores de carreira, em virtude do exercício de cargos de confiança ou em comissão servirão como base de cálculo para desconto de contribuição para Previdência Social, ou seja, ao Instituto de Seguridade dos Servidores do Poder Legislativo (ISSPL), bem como para fins de cálculo do benefício previdenciário, ou seja, proventos de aposentadoria.

Outrossim, tal propositura busca melhorar a redação do Projeto de Lei nº 116/2020, bem como do Substitutivo Integral nº 1, ambos de autoria da Mesa Diretora. Em detida análise, a iniciativa em tela além de conferir melhor delimitação e organização do texto da pretensa Lei, ainda converge no sentido de evitar dubiedade na interpretação da Legislação relacionada ao servidor de carreira da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Noutro aspecto de análise, embora tal propositura não esteja submetida à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), sobressai o aspecto orçamentário e financeiro da execução da pretensa Lei. Com a proibição de incorporação de remuneração oriunda do exercício de cargos de confiança e em comissão aos proventos dos servidores de carreira, repercutirá na redução de despesas com pessoal, a partir da vigência desta pretensa Lei, com isso certamente evitará o crescimento vegetativo da folha de pagamento, notadamente com os servidores efetivos e de carreira, os quais detêm o referido direito à incorporação, conforme o art. 12 da Lei nº 7.860/2002, fato que remete a sua conveniência.

Na esteira de análise, outro aspecto importante, com a vedação de incorporação da remuneração de cargos de confiança e em comissão aos proventos dos servidores de carreira, após a entrada em vigor desta pretensa Lei, também contribuirá para redução com despesas de seguridade social, ou seja, com proventos de aposentadoria, sendo portanto, oportuna a iniciativa.

Entretanto, embora tal iniciativa corrobore com princípios Constitucionais da Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal, tais como: moralidade e eficiência, mesmo assim, caso seja



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP



aprovado no âmbito desta Comissão, deverá ser analisada sob o ponto de vista da Legalidade, Constitucionalidade e Regimentalidade, cujas atribuições remetem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário a correção do texto, onde se lê: “devidamente” no § 3º proposto na alteração do art. 12º da propositura, leia-se “devidamente”, em função da correta ortografia.

Ademais, o principal benefício trazido pela pretensa Lei é evitar interpretações equivocadas da Legislação que trata do assunto no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como na Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, haja visto, hodiernamente, tenha havido, no tocante à incorporação de remuneração de cargos de confiança e em comissão tais dubiedade interpretativas, bem como no momento de cálculo de benefícios de aposentadorias de servidores desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o Parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116/2020 de autoria da **Mesa Diretora**, nos termos do **Substitutivo Integral nº 2/2020**, de autoria da **Deputada Janaina Riva**.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 116/ 2020 – Parecer nº 50/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>14 / 04 / 2020</u>	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto do (a) Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria da Mesa Diretora nos termos do Substitutivo Integral nº 2 , de autoria da Deputada Janaina Riva .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>